

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2. O feito sob exame tratou, inicialmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Pedro Paulo Dias de Carvalho, Rosália Maria de Freitas Figueira, Elpídio Dias de Carvalho e Odanete das Neves Duarte Biondi, servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá no período de 2007 a 2010, bem como de Douglas Moraes da Costa, servidor do órgão durante os anos de 2007 e 2011. Posteriormente, foi incluído no rol de responsáveis a empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda.

3. A TCE foi autuada em razão de diversos pagamentos irregulares com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no valor total original de R\$ 4.000.434,82, a saber:

a) aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS 2.577/2006;

b) cobrança de procedimento sem comprovação da dispensação, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS 2.577/2006;

c) diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS 2.577/2006;

d) pagamentos à empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda., contratada pela Secretaria para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados; e

e) pagamentos diversos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório das despesas.

4. O feito prosseguiu regularmente e, na sessão de 1/12/2015, a 1ª Câmara desta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis supracitados e da empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61), condenando-os em débito.

8. Considerando a reprovabilidade das ocorrências relatadas, foi também aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. No que interessa ao presente feito, o valor fixado para a embargante foi de R\$ 375.000,00.

9. É contra esta decisão que se insurge a empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda.

10. Em síntese, sustenta que houve contradição na decisão embargada tendo em vista as certificações dos diretores dos hospitais nas notas fiscais de serviços do Contrato 41/2006, as quais atestariam a execução dos serviços. Alega, ainda, a existência de omissão em face da ausência de contraditório e ampla defesa durante a auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), além da impossibilidade de apresentar documentos devido à apreensão efetuada pela Polícia Federal e do sinistro ocorrido em 2007 nas dependências da Receita Federal.

11. Ao final, a embargante solicita o acolhimento destes embargos a fim de sejam realizadas as diligências necessárias ao saneamento do processo ou, alternativamente, seja acatada a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa.

12. Em linha de consonância com o posicionamento da Secex/AP, entendo que as alegações da embargante não merecem ser acolhidas.

13. Destaco, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

14. Especificamente no que tange à embargante, a deliberação ora vergastada descreveu as irregularidades que conduziram à sua responsabilização, **verbis**:

“a) não restou comprovada a qualificação técnica da empresa, haja vista que, no certame, foi apresentado atestado emitido pela própria Secretaria de Saúde/AP e a Mecon Comércio e Serviços Ltda.;

b) a Secretaria não designou formalmente servidor formalmente servidor para fiscalizar a execução do contrato;

c) a empresa não comprovou ter funcionários em quantidade e qualidade técnica suficientes para a execução regular do objeto;

d) os pagamentos à empresa foram definidos por valor fixo e mensal, e não conforme a medição de serviços realizados;

e) diversos expedientes de unidades hospitalares informam a ocorrência de pane em equipamentos, denunciando a inércia da empresa contratada e solicitando providências de instâncias superiores;

f) não houve apresentação pela empresa, durante a vigência do contrato, de cronograma dos serviços de manutenção preventiva e dos relatórios mensais de execução dos serviços; e

g) houve subcontratação de parte dos serviços sem a devida autorização do titular da Secretaria.”

15. Quanto à primeira alegação, vale destacar que se trata de argumento novo, até o momento não suscitado pela responsável – o que se afigura inadmissível pela estreita via dos embargos. Como é sabido, não podem ser matéria de apreciação em embargos de declaração elementos que não foram apresentados na peça que originou a deliberação embargada.

16. Acerca do suposto cerceamento de defesa na fase interna da tomada de contas especial, urge esclarecer à embargante que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a fase interna da TCE, da qual fizeram parte os procedimentos conduzidos pelo órgão instaurador, não corresponde a processo, mas sim a procedimento, no qual não há partes, lide ou litígio. Nestas hipóteses, o contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação nesta Corte de Contas.

17. Assim, endosso a análise técnica transcrita no relatório precedente e reputo não haver omissão ou contradição a ser corrigida no **decisum** embargado.

18. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de outubro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator